

PROCESSO Nº 00018200600802005

(20070450590)

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTES: JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI e LEDDA CRISTINA OROSCO KFOURI

AGRAVADO: JOSÉ MANOEL DA SILVA

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Ementa: Terceiro de boa-fé. Fraude à execução não caracterizada.

Boa fé, por ordinária, se presume, devendo a circunstância fraudulenta e, portanto excepcional, ser comprovada.

Não se pode atribuir responsabilidade total, ampla geral e irrestrita ao terceiro adquirente de boa fé e absolutamente diligente, sob pena de se decretar a total insegurança das relações jurídicas e a evidente violação ao princípio da razoabilidade, norteador do Estado Democrático de Direito.

Inconformados com a r. decisão de fls. 121/122, complementada a fl. 127, cujo relatório adoto e que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos, apresentaram os embargantes agravo de petição pelas razões de fls. 132/170, sustentando serem adquirentes de boa fé do imóvel objeto de constrição judicial em reclamação trabalhista movida pelo agravado contra Massa Falida Giovanna Fábrica Ltda, Espólio de Luiz Kupfer, HK Representação Comercial Ltda, Massa Falida de O Alquimista Cosméticos Ltda e Giovanna Baby Indústria e Comércio Ltda e, por isso não podem ser obrigados ao pagamento das dívidas contraídas por antigos proprietários do imóvel em que residem, os quais efetivamente foram sócios das empresas executadas originariamente. Sustentam a aquisição do imóvel por meio de escritura de compra e venda lavrada em 13/02/2001, precedida da extração das correspondentes certidões negativas cartorárias e judiciais relativas à antiga proprietária, Helen Kupfer, na condição de vendedora do bem. Negam a ocorrência de fraude à execução, bem como afirmam nulidade de citação e irregularidade na desconsideração da personalidade jurídica da empresa empregadora. Por fim, apontam a condição de massa falida da executada, o que impõe execução contra o devedor insolvente.

Foi apresentada contraminuta às fls. 201/209.

Custas processuais comprovadas às fls. 171/176.

Fl. 99, parecer da D. Procuradoria Regional.

É o relatório.

V O T O

Conheço do agravo de petição interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

A despeito das considerações feitas pela Sra. Relatora, ouso divergir da fundamentação exposta.

Cuida o presente feito de embargos de terceiro propostos pelos atuais proprietários de imóvel residencial, o qual veio a sofrer constrição nos autos principais da reclamação trabalhista promovida por José Manoel da Silva em face de Massa Falida Giovanna Fábrica Ltda, Espólio de Luiz Kupfer, HK Representação Comercial Ltda, Massa Falida de O Alquimista Cosméticos Ltda e Giovanna Baby Indústria e Comércio Ltda. Originariamente era proprietário daquele imóvel o Sr. Luiz Kupfer, cujo espólio é parte na reclamação trabalhista, posteriormente transmitindo-o em doação à Sra. Helen Kupfer, indiscutivelmente sócia da empresa HK Representação Comercial Ltda, também demandada no processo principal.

Não há dúvidas de que os sócios da empresa executada devem responder pelo crédito trabalhista do agravado, já que o ente empresarial não honrou suas obrigações resultantes do contrato de trabalho que manteve com o empregado, o que resultou no comando executório extraído naquela reclamação trabalhista principal. A medida encontra respaldo em vasta ordem legal – artigos 592 e 596, do CPC; artigos 134, 135, 185 e 186, do Código Tributário Nacional; artigo 10, do Decreto 3708/19; artigo 121, da Lei 2627/40; artigos 117, 154, 155, 156, 158 e 245, da Lei 6404/76; artigos 292 e 339, do Código Comercial Brasileiro; artigo 1396, do Código Civil e artigos 2º e 4º, da Lei 6830/80 -, bem como na doutrina do disregard of legal entity – despersonalização da pessoa jurídica – trazida do ordenamento inglês. Contudo, ao contrário do entendimento adotado tanto pela MM. Vara de Origem, quanto pela Sra. Juíza Relatora de sorteio, tal matéria é exclusivamente afeta ao processo principal.

A questão posta em exame, no presente feito, é outra e não guarda qualquer relação com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Há evidente diferenciação jurídica entre a responsabilidade do sócio pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa e a responsabilidade daquele que, dentro da mais absoluta boa fé, adquire um bem que no passado foi de propriedade do primeiro.

Do exame acurado dos autos depreende-se que a reclamação trabalhista principal foi ajuizada em 02/03/1999 e em 09/03/2001 foram as reclamadas condenadas ao pagamento de verbas contratuais e rescisórias ao reclamante. Denota-se, também, que em 25/11/1994 o imóvel objeto da penhora foi transmitido à Sra. Helen Kupfer, a qual, por sua vez, em 13/02/2001 o vendeu aos agravantes.

A MM. Vara de Origem, ao argumento de que venda do bem aos agravantes foi feita quando já pendia demanda capaz de levar a sócia proprietária do

mesmo, Sra. Helen Kupfer, à insolvência, decretou fraude à execução, o que se mostra equivocado.

Isso porque, os a farta prova documental encartada no segundo volume de documentos em apartado, demonstra que à época em que os agravantes procederam à compra do imóvel em discussão, nenhuma restrição havia no registro público quanto à alienação do mesmo. E mais, atuando de forma diligente, os agravantes extraíram certidões junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, ao Poder Judiciário Estadual (Distribuidor cível e fiscal) e Federal e aos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos, recebendo a resposta negativa de todos estes Órgãos Públicos, com referência aos vendedores do imóvel adquirido.

Agindo com diligência e dentro das formalidades legais exigidas para a transmissão de bens imóveis, não pode ser imputado aos agravantes o cometimento ou a participação em qualquer tipo de fraude, nem mesmo aquela perpetrada contra execução judicial.

Forçoso relembrar o direito de propriedade insculpido na Constituição Federal como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXII) e que dentro do mesmo se insere a disponibilidade patrimonial, a qual pode ser exercitada até onde não cause lesão à segurança dos credores ou impeça a atividade estatal jurisdicional e para tal conta o ordenamento jurídico com remédios para coibir as figuras da fraude à execução e da fraude contra credores.

De ser ressaltado, também, que fraude consiste no ato ilícito praticado por alguém, dissimuladamente parecendo cumprir a lei, mas em verdade não o fazendo em seu verdadeiro sentido. Referida prática, pressupõe a ocorrência do *eventus damni* e do *consilium fraudis*, ou seja, o prejuízo causado em decorrência da insolvência e a intenção da autoria em prejudicar.

Frise-se, ainda, que ao contrário do que ocorre na fraude contra credores, na fraude à execução o *consilium fraudis* é presumido e, portanto não depende de prova. No entanto, olvida-se o Juízo *a quo* que o *eventus damni* há que ser comprovado e tal ônus compete ao credor, ou seja, deve demonstrar inequivocamente nos autos que a alienação do bem causou a insolvência, de modo a prejudicar o recebimento de seu crédito, o que não foi feito, já que o agravado se limitou a alegar genericamente a ocorrência de “fraude”. Boa fé, por ordinária, se presume, devendo a circunstância fraudulenta e, portanto excepcional, ser comprovada.

O argumento utilizado pela MM. Vara de Origem para responsabilizar o agravante José Carlos Amaral Kfourir, qual seja, sua condição de renomado jornalista e, portanto, sob sua ótica, teria ciência de que a vendedora, Sra. Helen Kupfer, pessoa presente nas colunas sociais e na mídia, seria sócia de uma das empresa executadas, não contém qualquer conotação jurídica e, portanto, desnecessárias maiores considerações para afastá-lo de plano.

Não bastassem todos os argumentos acima, constam também no segundo volume de documentos em apartado, certidões expedidas pelo serviço de distribuição deste Tribunal Regional, apontando que contra a Sra. Helen Kupfer não constava, ao menos até 2004, nenhuma demanda trabalhista. Ora, impossível se dizer fraudulento um ato, cuja principal característica – a pré-existência de ação judicial em curso – sequer é constatada pelo próprio Poder Judiciário, destinatário da proteção legal. Assim também se inclina a jurisprudência:

“Quem adquire um imóvel pertencente ao sócio-gerente, sem saber que a sociedade de que este faz parte está sendo objeto de execução fiscal, não concorre para a fraude à execução; outra seria a conclusão se a execução fiscal já tivesse, à época da alienação, sido redirecionada contra o sócio-gerente, com a anotação própria no Setor de Distribuição do Foro” (STJ-2ª Turma, Resp 50612-SP, rel. Ministro Ari Pargendler, DJU 3/3/97).

“AÇÃO RESCISORIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1 – O artigo quinhentos e noventa e três, inciso dois, do CPC, considerada em fraude à execução a alienação de bens quando ao tempo desta correr contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Ora, ao tempo da alienação que o acórdão regional entendeu fraudulenta, não havia qualquer demanda contra os sócios da empresa, podendo os mesmos dispor livremente de seus bens, levando-se em consideração que a pessoa jurídica é distinta da figura de seus sócios, sendo aquela a única sobre quem incidia o óbice para o desfazimento de seu patrimônio. 2 - "Para que se considere a alienação em fraude à execução, não basta o ajuizamento da ação, sendo necessária a citação válida do executado em ação capaz de reduzi-lo a insolvência. A penhora de bem imóvel, antes de registrada (Lei seis mil e quinze de setenta e três, artigos cento e setenta e sete, inciso um, numero cinco, cento sessenta e nove e duzentos e quarenta), vale e é eficaz perante o executado, mas só é eficaz perante terceiros provando-se que estes conheciam ou deviam conhecer a constrição judicial. Ainda que admitida como não eficaz a alienação de bem penhorado, mesmo se omitindo o registro da penhora, ainda assim tal ineficácia não poderia ser oposta ao terceiro que haja adquirido o imóvel de quem o comprou do executado. Necessidade de Tutela à boa-fé, que em tal caso presume-se com maior evidência”. (STJ – 4ª Turma, Resp NUM:9789 - UF:SP, Relator Ministro Athos Carneiro, DJU 03/08/92).

Não se pode atribuir responsabilidade total, ampla geral e irrestrita ao terceiro adquirente de boa fé e absolutamente diligente, sob pena de se decretar a total insegurança das relações jurídicas e a evidente violação ao princípio da razoabilidade, norteador do Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência trabalhista é farta nesse sentido, inclusive esta C. 9ª Turma já enfrentou a matéria nos precedentes citados pelos agravantes às fls. 152 e 153/154. Também o C. Tribunal Superior do Trabalho já decidiu na mesma linha, valendo aqui a parcial transcrição do acórdão da Relatoria do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, cuja ementa também foi trazida nas razões recursais (TST – RR 00020-2003-004-10-40.7, 1ª Turma):

Não há dúvida de que a fraude à execução pode ser denunciada nos próprios autos, mediante simples petição. Também não há dúvida de que a alienação de bens pelo devedor, podendo reduzi-lo à insolvência, pode gerar a presunção de fraude. No entanto, o direito não desconsidera a posição jurídica do terceiro de boa-fé. Nessa hipótese, imprescindível a prova no sentido de que o adquirente do bem tinha ciência da existência de processo judicial contra o alienante ou de que houvesse constrição judicial sobre o bem objeto da transação. No caso vertente, nem um, nem outro. A recorrente buscou certificar-se da idoneidade do bem em aquisição, diligenciando junto ao registro de imóveis. Além disso, a execução fora instaurada contra a empresa, que figura no pólo passivo da reclamação, em cujo processo admitiu-se a desconsideração da personalidade jurídica para, então, voltar-se contra o sócio, impedindo a publicidade da execução contra a pessoa física. Nessas circunstâncias, a prova da fraude não se materializa, pois não há como se atribuir ao terceiro participação no consilium fraudis. No caso em exame, recaindo a execução em bens do sócio, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, age de boa-fé terceiro adquirente de imóvel particular do sócio, sobretudo quando diligencia no sentido de verificar a existência de qualquer embargo sobre o imóvel objeto da transação, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes. A penhora levada a efeito, sem o respectivo registro, é válida perante o executado, porém, somente surte efeito contra terceiros se provada a existência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência ou a ocorrência de constrição judicial sobre o imóvel.

Portanto, merece tutelada a boa-fé e garantido o direito de propriedade da adquirente, preservando-se a segurança jurídica. Decisão em contrário viola o direito de propriedade resguardado pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Reformo.

Isto posto, conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao mesmo, para julgar PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI e LEDDA CRISTINA OROSCO KFOURI contra JOSÉ MANOEL DA SILVA, desconstituindo a penhora que recai sobre o imóvel de propriedade dos agravantes.

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora Designada